



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO N.º 1375, DE 2021
(Proponentes: Professor Santello/PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebido em: 08/11/21

Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

INDICO, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Poder Público Municipal, perante o Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC solicitando que seja fiscalizado e notificado proprietários de calçadas irregulares na Rua Rui Barbosa, esquina com Recife, para fins de regularização.

É a Indicação. Sala das Sessões
Cascavel, 5 de Novembro de 2021.


Professor Santello
Vereador /PTB

Justificação

O objetivo dessa Indicação é atender reivindicação feita pela população que transita diariamente pelas calçadas dessa via e tem dificuldades na circulação por conta da falta de manutenção no local. Rampas de acessibilidade estão danificadas, e em outra esquina sem a construção adequada.

Os munícipes solicitam que seja feita a fiscalização e se constatada a irregularidade, seja feita a notificação imediata aos responsáveis para fins de regularização. A solicitação é feita pra a adequação da Lei 5744/2011, Art 134 do Código de Posturas do Município.

Art 3. Todo imóvel urbano no Município, edificado ou não, é integrando do “Programa Calçadas de Cascavel” sendo, desta forma, os responsáveis pelos imóveis obrigados a construir, recuperar e mandar suas calçadas conforma demais disposições desta Lei.

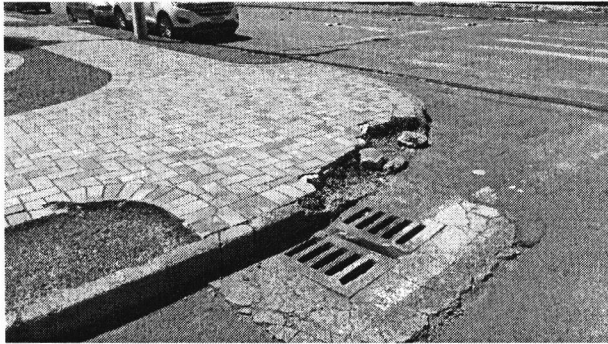
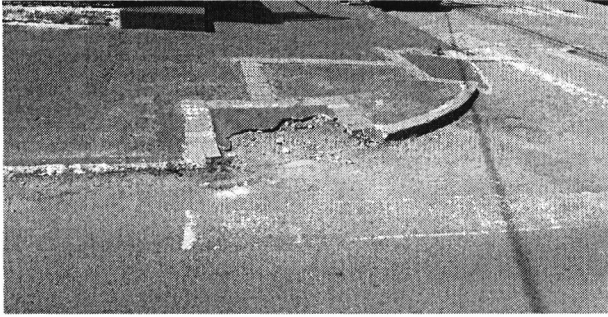
Conto com vosso apoio, e desde já agradeço a atenção e me coloco a disposição para mais esclarecimentos, bem como aguardamos uma resposta.

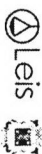




Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ





www.leismunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até a data 26/03/2017

Vide Lei nº 6206/2017

LEI Nº 5744/2011

CRIA O PROGRAMA "CALÇADAS DE CASCAVEL", REGULAMENTANDO O ART. 134, DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E ART. 47, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APOIOU COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES MARCOS SOTILE DAMACENO, GILMAR SAMO GAIKOSKI, LEONARDO MION, LUIZ AVELLO BURGARELLI, OSMAR BISPO SANTOS, PAULO DILETO REISER E PEDRO MACDONIS RIOS DE LIMA, FUI PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa "Calçadas de Cascavel", em atendimento à Estratégia do Plano Diretor, "Promover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano".

Parágrafo Único - Para fins ambientais, na construção das calçadas definidas no respectivo Programa, poderá ser utilizado o calçamento ecológico, do tipo pavé ou similares ambientalmente.

Art. 2º O Município de Cascavel, através deste Programa, objetiva:

I - Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas;

II - Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;

III - Informar as responsabilidades e competências da Administração Pública e dos proprietários de imóveis na execução do programa.

§ 1º Fica a cargo da Administração Pública Municipal a divulgação do "Programa Calçadas de Cascavel".

§ 2º Além das divulgações necessárias, o projeto-padrão do Programa "Calçadas de Cascavel", definido por esta Lei, deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Todo imóvel urbano no Município, edificado ou não, é integrante do "Programa Calçadas de Cascavel", sendo, desta forma, os responsáveis pelos imóveis obrigados a construir, recuperar e manter suas calçadas, conforme demais disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se responsáveis, o proprietário ou particular, a concessionária de serviço público, a União, o Estado do Paraná e o Município de Cascavel.

Art. 4º O "Programa Calçadas de Cascavel" será executado em etapas, conforme definição constante do Anexo I, desta Lei.

§ 1º O Município terá a recuperação ou execução dos passeios nos setores municipais.

§ 2º Os demais responsáveis pelos imóveis serão notificados a se encarecerem ao padrão do Programa.

Art. 5º Fica definida como primeira área de intervenção o Bairro Centro e as ruas indicadas no Plano Diretor que compõem os "Setores Urbanos", conforme mapa indicativo constante desta Lei.

Parágrafo Único - Na primeira área de intervenção excetuam-se o Calçado, integrante do Bairro Centro, o qual possui regulamentação própria.

Art. 6º Os proprietários dos imóveis que desejarem executar/recuperar suas calçadas antes, da etapa estabelecida no Programa podem fazê-lo.

Art. 7º Para aprovação dos projetos visando emissão de alvará de construção (obra nova, reforma, ampliação, alteração ou outro) ou certidão de aprovação de projeto, será obrigatória a apresentação de projeto de calçada, de acordo com o padrão do Programa.

basicamente:

- I - Higiene das vias e logradouros públicos;
- II - Higiene dos terrenos e edificações;
- III - Controle da poluição ambiental;
- IV - Higiene dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde - EIS e dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde - EAS

Parágrafo Único - A limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas devem ser asseguradas conforme disposto no Código Municipal de Saúde de Cascavel.

Art. 4º Para preservar do manuseio geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em calçadas, frente ou lanques situados em espaços públicos sejam eles: calçadas, praças, parques, entre outros;
- II - Consentir no escoamento de águas servidas sejam elas oriundas de pisos, chuveiros, máquinas de lavar pratos, lavanderias ou oriundas dos sistemas sanitários, das edificações para as ruas;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Abater vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - É proibido queimar dentro do patrimônio urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera, independente de ser em vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares;
- VI - Conduzir o escoamento proveniente de esgoto doméstico diretamente à rede de águas pluviais, ocasionando a contaminação de mananciais e lagos;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e via pública;
- VIII - Utilizar-se de logradouros ou vias públicas para fazer a travagem dos caminhos ou veículos de comércio ambulante ou dos equipamentos e móveis dos estabelecimentos.

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I

Art. 5º O serviço de limpeza de ruas e logradouros públicos será executado diretamente pela Administração Municipal por meio da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A execução do serviço de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada mediante concessão devendo seguir as normativas vigentes sobre o processo.

§ 2º Quando de eventos públicos não autorizados, como os conhecidos como "bolicheiros" e similares, o Município instituirá cobrança da limpeza do local, tendo como responsáveis os participantes que forem identificados.

§ 3º Para eleição ao disposto § 2º deste artigo o Município regulamentará em ato próprio.

Art. 6º Os proprietários ou veículos acidentados são responsáveis pela remoção dos resíduos provenientes destes.

Parágrafo Único - Caso o responsável não o faça, o Município providenciará a limpeza do local, cobrando o serviço do responsável.

Art. 7º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os buérios ou caixas coletoras (bocas de lobo) dos logradouros públicos.

Art. 8º A qualquer e lido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas bueiros ou bocas de lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 9º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública.

Art. 10º É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem indicação, varrais, valas, buérios e sarjetas, lixo de qualquer origem, papéis, entulhos, cascalhos de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar machucado à população ou prejudicar a estética da cidade.

HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Capítulo II

Art. 1º Os proprietários de terrenos urbanos não edificados, já beneficiados com ruído e ou

https://leismunicipais.com.br/arquivo/cascavel/ordinaria/5744-2011-cria-o-programa-calçadas-de-cascavel-regula... 1/4

https://leismunicipais.com.br/arquivo/cascavel/ordinaria/6706-2017-cria-o-programa-calçadas-de-cascavel-regula... 1/4

9/25

pavimentação são obrigados a:

I - Muros ou cercas conforme normas estabelecidas pela Administração Municipal;

II - Manter-lhos limpos, capinados e drenados;

III - Executar a pavimentação do passeio - calçada - fronteiro a seus imóveis, dentro das padrões estabelecidos pelo Município, e manter os passeios em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão ser seguidas as especificações e condições da legislação sobre Limpeza dos Imóveis Urbanos, do Código Municipal de Obras, Programa Calçadas de Cascavel e outras pertinentes.

§ 2º Em caso de infração deste artigo as multas a serem aplicadas estão previstas nas leis específicas citadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS

Art. 71. Os proprietários, responsáveis ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, pátios ou terrenos sem edificações, atendendo aos preceitos estabelecidos no Código Municipal de Saúde de Cascavel.

§ 1º Quando os terrenos estiverem em áreas pantanosas ou alagadiças, sua possibilidade de uso dependerá do disposto na Lei de Uso do Solo e na legislação ambiental em vigor.

§ 2º Independente da possibilidade de uso e ou construção sobre o imóvel, o proprietário é responsável pela manutenção das suas condições de sanabilidade do mesmo, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 72. No momento do serviço de limpeza pública será feita a remoção dos resíduos sólidos em conformidade com legislação específica que determinará os resíduos passíveis de coleta.

§ 1º Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

§ 2º No acondicionamento resíduos sólidos deverão ser observados o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos, dos rejeitos e dos resíduos passíveis de reciclagem promovendo a coleta seletiva destes.

§ 3º No acondicionamento resíduos perigosos, tais como vidros quebrados, deverá ser tomado cuidado especial para evitar acidentes durante a sua coleta.

Art. 73. Todas as edificações, Residências (R) ou não Residência (NR), deverão possuir instalação para armazenamento de lixo, convenientemente disposta em local interno do imóvel, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Em nenhum momento, os resíduos acondicionados em sacos plásticos ou outros recipientes para este fim, poderão prejudicar o livre trânsito de pessoas ou veículos.

Art. 77. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração e armazenamento de resíduos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, deverão atender as determinações constantes do Código Municipal de Saúde de Cascavel e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 74. Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de abastecimento de água, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede de abastecimento de água.

§ 1º No local em que não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

§ 2º Não será permitida nas edificações em área urbana providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços artesianos, salvo em casos especiais, mediante autorização do órgão ambiental competente, obedecendo as prescrições legais, em especial no que tange ao Código Municipal de Saúde.

§ 3º A permitida contida no § 1º deste artigo não se aplica a novos parcelamentos do solo, nos quais deverá o responsável providenciar o abastecimento de água por rede interligada ao sistema de abastecimento público.

§ 4º É obrigatória a existência de reservatórios de água potável, para atender a demanda da edificação, construído de acordo com Código de Obras, de Saúde e Normas da Companhia neste serviço público.

Art. 75. Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de coleta de esgotos, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede coletiva de esgotos.

